



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.  
(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art.149 - .....

§ 3º O crime previsto neste artigo é imprescritível.” (NR)

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade tornar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.

Em abril de 2023, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), para que o crime de “redução a condição análoga à de escravo”, previsto no art. 149 do Código Penal, seja considerado imprescritível. Na ação, a PGR requer também a concessão de liminar para que, até o julgamento de mérito do processo, juízes e tribunais se abstenham de declarar a prescrição desse delito penal<sup>1</sup>.

Na ADPF, aduz-se que a vedação de trabalho escravo está inserida em um regime amplo de tutela da liberdade e da dignidade humana, que deriva não somente dos preceitos constitucionais, mas também das normas e decisões de Cortes internacionais. Diante disso, impor-se-ia ao poder público os deveres de proteger adequadamente os bens jurídicos constitucionais e de processar e punir quem pratica o crime. Concordamos amplamente com os argumentos apresentados pela PGR.

Sob a perspectiva constitucional, a fixação de um limite temporal para a punição pelo Estado do crime de “redução a condição análoga à de escravo” viola, dentre outros, os princípios da dignidade humana, da liberdade e integridade física do trabalhador, da proteção social do trabalho e o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre e solidária.

Por sua vez, na perspectiva de normas internacionais, a proibição da escravidão, nos dias de hoje, é norma imperativa do Direito Internacional dos Direitos humanos, impondo aos Estados o dever de impedir, de forma absoluta, esse tipo de conduta. Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, em diversas oportunidades, ser inadmissível a incidência de prescrição na



investigação e eventual punição dos responsáveis por graves violações a direitos humanos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera que o trabalho forçado, além de ser uma grave violação de um direito humano fundamental, é também umas das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico. A OIT apresenta diversos instrumentos destinados a abolir esse tipo de conduta, como a Convenção sobre Trabalho Forçado (1930), a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957), o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (2014) e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (2014).

Sendo assim, com base nessas regras, é imperativo que o crime de "redução a condição análoga à de escravo" seja considerado imprescritível, permitindo que o Estado, a qualquer tempo, dê início à persecução criminal desse delito, de forma a punir os eventuais responsáveis.

Entretanto, essa providência é uma atribuição do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República, e não do Poder Judiciário, conforme se verifica no julgamento do RE 460.971/RS, onde o próprio STF entendeu que "a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses." (destacou-se)

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em        de        de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**  
**(PL/PB)**

